



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.461  
de 03 / 11 / 94

Processo n.º 15.809

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL	EM 05 / 11 / 94
	<i>Allanpedi</i> Diretor Legislativo
	Em 06 de outubro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.207

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde.

Arquive-se

*Allanpedi*

Diretor

08 / 11 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 15809  
@m

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PL 6.207	CJR CEFO CAT	<p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/03/94</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Bestati</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 15/03/94</p>	<p><i>João Carlos</i> Presidente 15/03/94</p>	<p><i>[Signature]</i> Relator 15/03/94</p>

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>José Rocco</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/03/94</p>	<p><i>[Signature]</i> Presidente 23/03/94</p>	<p><i>[Signature]</i> Relator 24/03/94</p>

À Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Maurício Peres</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 31/03/94</p>	<p><i>AVO CO</i> Presidente 05/04/94</p>	<p><i>Maurício Peres</i> Relator 05/04/94</p>

Veto Total (fls. 15/16)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Bestati</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/10/94</p>	<p><i>[Signature]</i> Presidente 11/10/94</p>	<p><i>[Signature]</i> Relator 11/10/94</p>

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

Veto Total (fls. 15/16).  
À Consultoria Jurídica.

*Wllanpedi*  
Diretora Legislativa  
07/10/94



PUBLICADO  
em 11/03/94

15809 11094 m14B

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DAS SEQUENTES COMISSÕES:  
CTR. CEFOLCAT  
Presidente  
8 / 3 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
13/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.207

Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde. (Em. 1)

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá um psicólogo. (Em. 1)

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento, a ser definido em até trinta dias, a lotação e a jornada de trabalho do servidor referido no artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.03.94

*Antonio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\* n.s



(PL nº 6.207 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Objetiva este projeto destinar um profissional da área de Psicologia para cada unidade básica de saúde do Município, os quais prestarão um relevante serviço a muitas pessoas e famílias que buscam aquelas unidades.

É sabido que um grande número de cidadãos enfrentam sérias dificuldades, também no campo psicológico, sendo que esse tratamento é deveras caro para a grande maioria da população. Assim, com tal profissional nas unidades de saúde o Poder Público estará oferecendo inestimável benefício e atenção para os necessitados desse atendimento.

ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

\*

ns



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.483

PROJETO DE LEI Nº 6.207

PROCESSO Nº 15.809

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Inobstante o mérito, a proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DAS ILEGALIDADES**

1. Cuida o projeto de matéria de provimento de cargos e funções, temática que, consoante o artigo 46, I, III e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, é atributo privativo do Sr. Chefe do Executivo, não podendo a Câmara legislar sobre esse assunto.
2. Cabe ressaltar, por pertinente, que em razão do vício de iniciativa apontado, a proposta está a afrontar o artigo 49, I, da Carta Municipal, pois aumenta despesa, o que é defeso expressamente ao vereador, que deve legislar em caráter geral e abstrato, e nunca em sentido concreto, caso do texto em análise. Além disso, a proposta inobserva o artigo 50 do mesmo diploma legal, pois não indica os recursos necessários.
3. Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. Esta decorre das ilegalidades apontadas, pela ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo, contrariando a Constituição da República - art. 29 -, a Carta do Estado - art. 59 - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49 - que consagram o princípio que assegura a independência e harmonia entre os Poderes.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 06  
Prod S809  
@M

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.483 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação de  
vem ser ouvidas as Comissões de Economia,  
Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44,  
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.809

PROJETO DE LEI Nº 6.207, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 933

A proposição em exame, segundo a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.483, às fls. 05/06, se afigura eivada de vícios, em face do que dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, que considera privativa do Executivo a atribuição de legislar sobre serviços e criação de cargos.

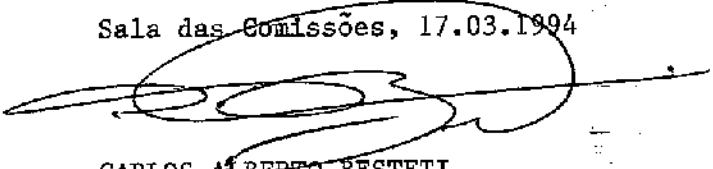
Entretanto, quero crer que a iniciativa pode prosperar, se mantidas as necessárias gestões políticas nesse sentido, sendo que, em razão da relevância do tema, mister se faz com que seja a propositura submetida ao crivo do douto Plenário.

Assim, pela motivação exposta, e mesmo reconhecendo a existência de chagas sobre o texto, consigno voto pela sua tramitação.


Parecer favorável, pois.


Sala das Comissões, 17.03.1994

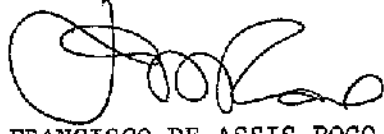
APROVADO EM 22.03.94

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZE MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
c/ Resenças

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.809

PROJETO DE LEI Nº 6.207, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 948

Instituir, no quadro de servidores lotados em unidades básicas de saúde, cargo de psicólogo constitui o intento do Vereador Antonio Augusto Giaretta com o presente projeto.

Em que pese a boa intenção contida na iniciativa, que detém méritos incontestes, no que tange à análise econômico-financeira-orçamentária, porém, o projeto não resiste, em face de importar em elevação de despesa pública. Além do mais, ao membro do Legislativo é defeso legislar sobre criação de cargos e funções, por ser matéria da órbita exclusiva do Chefe do Executivo.


Concluindo, então, este juízo, voto contrário à proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.03.1994

APROVADO EM 29.03.94

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ABEL CASTRO NUNES FILHO

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO-FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

RSV





COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 15.809

PROJETO DE LEI Nº 6.207, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde.

PARECER Nº 974

Com a presente iniciativa pretende-se fazer inserir, no quadro de profissionais que trabalham em unidades básicas de saúde, de vagas de psicólogos para prestar atendimento na área, já que se trata de serviço relevante a usuários que não teriam meios econômicos para arcar com tratamento particular do gênero.

Inobstante a intenção - que é digna de méritos - é certo também que a matéria pode ser viabilizada, a par de o vereador não ser competente para legislar sobre o assunto. Entretanto, a simples existência de psicólogos em unidades de saúde pode proporcionar inestimável benefício e atenção para os necessitados desse atendimento - não somente restrito a crianças, mas também a adultos -, independentemente da idade da pessoa assistida.

Desta forma, reconhecemos que a iniciativa é baseada no bom senso, devendo, pois, prosperar.

Paracer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 05.04.1994

APROVADO EM 05.04.94

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Presidente e Relator

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES

*Napoleão Pedro da Silva*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*Olavo da Silva Prado*  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



pp 4.876/94



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.207

Prevê psicólogos para programas da SEMIS que especifica.


O art. 1º passa a ter esta redação (mantido o parágrafo único):

"Art. 1º Haverá um psicólogo:

I - em toda unidade básica de saúde;

II - em todo programa mantido pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS para assistência a menores infratores ou desamparados ou para combate à toxicomania".

Sala das Sessões, 02.08.94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

az/cm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.285

ADIAMENTO do PROJETO DE LEI 6.207, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde, por cinco sessões.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO do PROJETO DE LEI 6.207, de minha autoria, por 5 sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 02.08.94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

cm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 12  
Proc. 15809  
@ 11

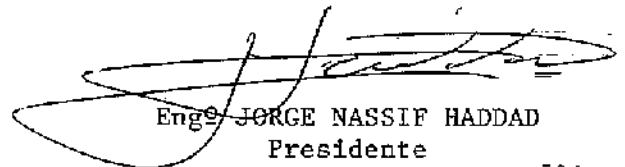
Of. PM 09.94.24  
Proc. 15.809

Em 13 de setembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.839, referente ao Projeto de Lei nº 6.207 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.207  
PROCESSO Nº 15.809  
OFÍCIO PM Nº 09/94/24

AUTÓGRAFO Nº 4.839

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 09 / 1994

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

7 / 10 / 1994

*[Handwritten signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

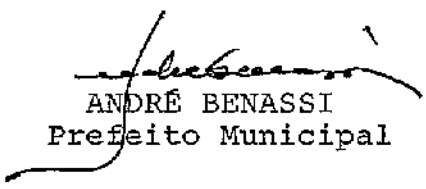
Fla. 14  
Proc. 15809  
du

**PUBLICADO**  
em 16/09/94

Proc. 15.809

GP., em 06.10.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.839

(Projeto de Lei nº 6.207)

Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Haverá um psicólogo:

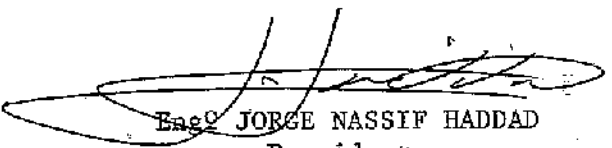
I - em toda unidade básica de saúde;

II - em todo programa mantido pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS para assistência a menores infratores ou de samparados ou para combate à toxicomania.

Parágrafo único. Serão disciplinadas em regulamento, a ser definido em até trinta dias, a lotação e a jornada de trabalho do servidor referido no artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (13.09.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 14/10/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11 votos favoráveis 10  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fla. 15  
Proc. 15809  
P

Of. GP.L nº 652/94

Proc. nº 22.102-1/94

16994 01194 0172

Jundiá, 06 de outubro de 1.994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:  
CJR  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Presidente  
11/10/94

**PROTOCOLO GERAL**

Junta-se. À Consul-  
toria Jurídica

RESIDENTE  
10/10/94

Comunicamos a V. Excelência e aos Nobres

Pares que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6207 - Autógrafo nº 4839, aprovado em sessão ordinária, realizada aos treze de setembro do ano em curso, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, na forma dos motivos que ora se expõe.

O Projeto prevê que, em toda UBS, bem como nos programas mantidos pela SEMIS, haverá sempre a presença de um psicólogo.

Tal propositura, não pode ser transformada em lei, eis que a matéria em tela encontra-se disciplinada, dentre aquelas de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante artigo 46, IV, da Lei Orgânica do Município.

Da inobservância da regra de competência para iniciativa do processo legislativo decorre a ilegalidade da propositura, sendo certo que a disposição contida no projeto ora em exame, se levada a efeito, caracterizará interferência no poder de administração próprio e personalíssimo do Chefe do Executivo.



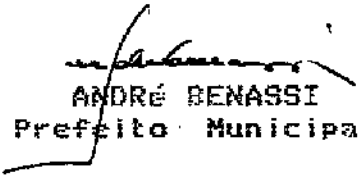
Resulta, pois, da ilegalidade apontada a flagrante inconstitucionalidade que se contém na iniciativa, diante da ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação harmônica e independente dos Poderes constituídos.

O princípio em comentário, vem assegurado na Lei Orgânica Municipal, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e da República.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na propositura, permanecemos convictos de que os Nobre Pares manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.769

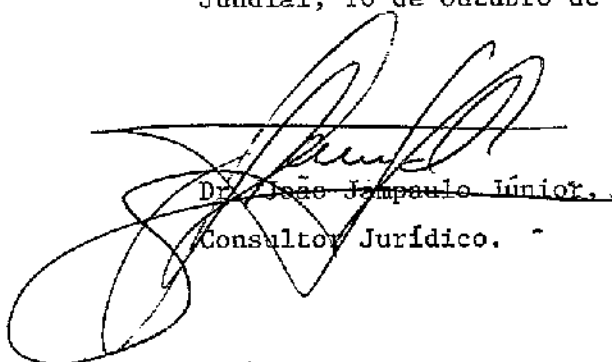
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.207

PROCESSO Nº 15.809

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 15/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 15/16, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá se encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1994



Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.809

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.207, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos que específica.

PARECER Nº 1.398

Através do ofício GP.L. nº 652/94, de 6 de outubro último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.207, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos casos que específica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Argumenta o Alcaide em sua peça vestibular que a iniciativa caracteriza ingerência do Legislativo em seu âmbito de atuação, em face de a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - atribuir-lhe, de forma privativa e exclusiva, tratar de matérias sobre organização administrativa e criação de cargos e empregos.

Inobstante tal fator, é correto afirmar que a necessidade de se ter psicólogos nas respectivas repartições públicas é premente, eis que podem esses profissionais prestar inestimáveis benefícios de assistência ao munícipe, não somente a crianças, mas também aos adultos, independentemente da idade.

Assim convictos, não acolhemos as razões constantes do veto total oposto e consignamos, via de consequência, voto pela sua rejeição pelo douto Plenário.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 18.10.94

Sala das Comissões, 13.10.1994

CARLOS ALBERTO BESTEPI  
Relator

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

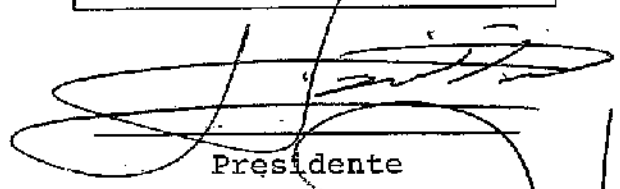
77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 25/10/1994  
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

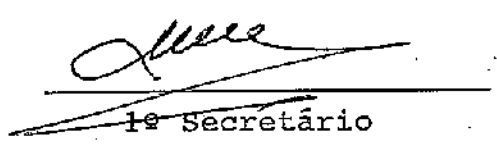
VEIO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.207  
LEI COMPLEMENTAR Nº

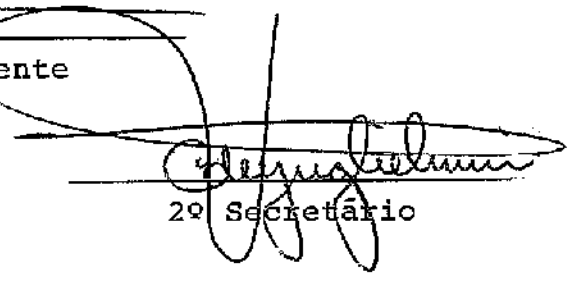
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10  
REJEITO 11  
BRANCOS \_\_\_\_\_  
NULOS \_\_\_\_\_  
AUSENTES \_\_\_\_\_  
  
TOTAL 21

<u>R E S U L T A D O</u>	
VETO REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
VETO MANTIDO	<input type="checkbox"/>

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 21  
Proc. 15809  
@

Of. PM 10.94.42  
Proc. 15.809

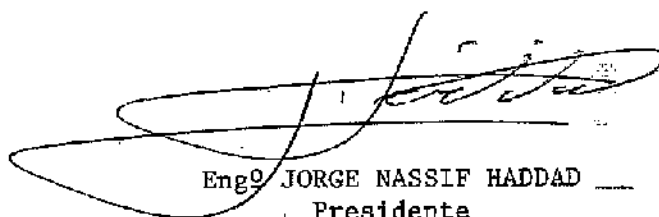
Em 25 de outubro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.207, objeto do ofício GP.L. nº 652/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

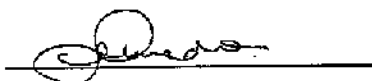
Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi em 26/10/94



\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 15.809)

Fls. 21  
Proc. 15809  
@ U

LEI Nº 4.461, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei:

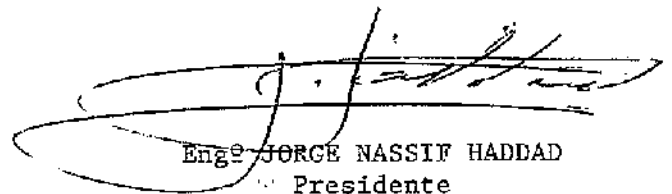
Art. 1º Haverá um psicólogo:

- I - em toda unidade básica de saúde;
- II - em todo programa mantido pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS para assistência a menores infratores ou desamparados ou para combate à toxicomania.

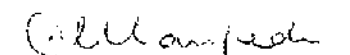
Parágrafo único. Serão disciplinadas em regulamento, a ser definido em até trinta dias, a lotação e a jornada de trabalho do servidor referido no artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (03.11.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (03.11.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

vsp

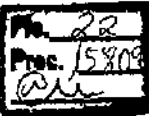
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.01  
Proc. 15.809

Em 03 de novembro de 1994

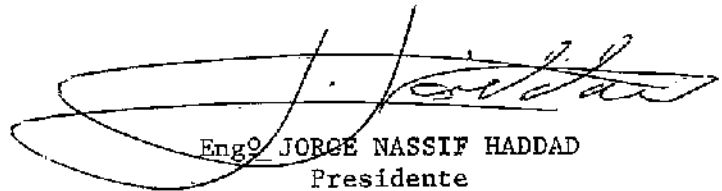
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 10.94.42, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.461, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* vsp



TOM 08-11-1994

**LEI Nº 4.461, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994**

Prevê psicólogos para as unidades básicas de saúde e para a SEMIS, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Haverá um psicólogo:

I — em toda unidade básica de saúde;

II — em todo programa mantido pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS para assistência a menores infratores ou desamparados ou para combate à toxicomania.

Parágrafo único. Serão disciplinadas em regulamento, a ser definido em até trinta dias, a lotação e a jornada de trabalho do servidor referido no artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (03.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (03.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Projeto da lei n.º 6.207

Autuado em 03 / 03 / 94

Diretor *Almanjedi*

Comissões CJR - CEFO - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
03.03.94	Iniciado
03.03.94	CJ parecer 2483
15.03.94	CJR parecer 933.
03.03.94	CEFO parecer 948.
31.03.94	CAT parecer 974.
05.04.94	Apto.
02.08.94	Regto Plm. 1285.
13.09.94	<del>Aproucado</del>
13.09.94	Of. PM. 09.94.24
06.10.94	Nota total
07.10.94	CJ. parecer 2769
11.10.94	CJR parecer 1398.
25.10.94	Nota rejeitada
25.10.94	Of. PM. 10.94.42.
03.11.94	Lei promulgada pl base.
03.11.94	Of. PM. 11.94.01.
08.11.94	<del>Publicada</del>
08.11.94	Arquivamento <i>Alm</i>

Juntadas fls. 01/04 em 03.03.94 *Alm* fls. 05/06 em  
15.03.94 *Alm* fls. 07 em 23.03.94 *Alm* fls. 08  
em 31.03.94 *Alm* fls. 09 em 05.04.94 *Alm* fls. 10/16  
em 07.10.94 *Alm* fls. 17/18 em 11.10.94 *Alm* fls. 19/23  
em 08.11.94 *Alm*.

Observações